

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE DIREITO

MARIA ISABEL FIGUEIREDO DE SOUSA

**A INTEGRAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO COM RELAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS**

CAMPINA GRANDE - PB

2019

MARIA ISABEL FIGUEIREDO DE SOUSA

**A INTEGRAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NAS PENITENCIÁRIAS
BRASILEIRAS COM RELAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ângela Paula Nunes
Ferreira

Campina Grande – PB

2019

S725i Sousa, Maria Isabel Figueiredo de.
A integração da iniciativa privada no sistema penitenciário brasileiro com
relação à ressocialização dos detentos / Maria Isabel Figueiredo de Sousa
. – Campina Grande, 2019.
56 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Penitenciárias – Parceria
Público-Privada. 3. Ressocialização de Presos. 4. Dignidade da Pessoa
Humana. I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

343.81(81)(043)

MARIA ISABEL FIGUEIREDO DE SOUSA

A INTEGRAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NAS PENITENCIÁRIAS
BRASILEIRAS COM RELAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

Aprovada em: 12 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Ângela Paula Nunes Ferreira

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Olívia Maria Cardoso Gomes

Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Francisco Isley Lopes de Almeida

Prof. Esp. Francisco Isley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, a minha amada mãe M^a Carleuza Figueiredo, e avó Donnizetti Quirino, que de forma especial e carinhosa, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, quero agradecer também ao meu noivo André Feitosa, por está sempre presente, me encorajando, confiando e incentivando constantemente.

AGRADECIMENTOS

Eu Te agradeço meu Deus, por teres me concedido a benção de viver e conseguir chegar até esta etapa de conquista, permitindo que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida, não apenas nestes anos de graduação, mas em todos os momentos, por me dares sempre a Tua mão como um Pai amoroso que jamais abandona seus filhos. Obrigada por os Teus planos para a minha vida serem sempre maiores do que os meus sonhos.

A quem dedico e agradeço esta conquista, à minha mãe, M^o Carleuza, que batalhou muito para me oferecer uma educação de qualidade, sempre com muito amor e alegria. A minha avó, Donizzetti, que sempre acreditou no meu potencial e nunca negou uma palavra de incentivo. Ao meu pai, Leonam Quirino, que mesmo tendo-o perdido no decorrer do curso, tornou-se sempre presente em pensamento e sentimento junto à Deus.

Ao meu noivo, André, que ao longo desses meses me deu não só apenas força, mas apoio para vencer essa etapa da vida acadêmica. Obrigada por além de acreditar na minha capacidade e torcer por essa conquista, me tolerar nos momentos de tensão, sempre sereno e amável.

A minha orientadora, Ângela Paula Nunes, pelos sorrisos e abraços, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube com suas correções e incentivos, meu muito obrigado por ter realizado junto a mim essa conquista.

Aos demais professores que me acompanharam ao longo dos anos da graduação, sempre com muita dedicação, apoio, incentivo e confiança, minha eterna gratidão pelos ensinamentos e aprendizados.

A esta universidade, ao corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, junto à confiança, ao mérito e ética aqui presentes.

Aos demais familiares e amigos nos quais fizeram parte direta ou indiretamente desta trajetória, contribuindo valiosamente para a minha jornada acadêmica.

“Considere os direitos dos outros antes dos seus próprios sentimentos, e os sentimentos dos outros antes de seus próprios direitos.”

John Wooden

RESUMO

O presente estudo oferece como proposta da possibilidade de integração da iniciativa privada, por meio de Parceria Público-Privada, no sistema carcerário brasileiro, desta forma, expondo alternativas para que sejam alcançadas melhorias nos índices de ressocialização para os detentos. É notável que atualmente nosso sistema penitenciário esteja falido, tornando os índices de reincidência cada vez mais altos, e deixando a nossa sociedade cada vez mais vulnerável ao crime. Diariamente são noticiados crimes dentro dos próprios presídios, como tráfico, abusos, porte de drogas, armas e aparelhos telefônicos. Diante desta realidade, a nossa pesquisa partirá da situação degradante em que os detentos estão vivendo nas penitenciárias brasileiras, portanto nos propomos a analisar de que forma a integração da iniciativa privada junto ao cumprimento das disposições legais enseja na ressocialização do detendo, deste modo contribuindo com o indivíduo privado de liberdade, como a sociedade em receber um detento ressocializado voltando a contribuir para o bem de todos reduzindo os índices de reincidência e de criminalidade no Brasil. Será realizada uma pesquisa do tipo exploratória, pois, esta se propõe a analisar a tese principal desta pesquisa, a utilização do ente privado como parceiro do público nas penitenciárias brasileiras. Como procedimento realizou-se uma pesquisa bibliográfica, a partir das doutrinas clássicas sobre o tema, Legislação Penal e Constitucional, notícias disponibilizadas em jornais online acerca da temática. Com um sistema penitenciário antigo, que não respeita os Direitos Humanos do preso, a dignidade da pessoa humana esquecida, sem melhorias, a possibilidade de uma parceria com o ente privado seria de grande importância, para efetivação do que é imposto na legislação no âmbito do Direito Constitucional, Direito Penal, Processual Penal e Administrativo. A reinserção dos esquecidos pelo Estado de volta a sociedade é fundamental para um país melhor.

Palavras-chave: Parceria Público-Privada; Penitenciárias; Ressocialização; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present study proposes the possibility of integrating the private initiative, through Public-Private Partnership, into the Brazilian prison system, thus exposing alternatives to achieve improvements in the resocialization indexes for detainees. It is notable that our penitentiary system is currently bankrupt, making recidivism rates ever higher, and leaving our society increasingly vulnerable to crime. There are daily reports of crimes within the prisons themselves, such as trafficking, abuses, possession of drugs, weapons and telephone equipment. Faced with this reality, our research will start from the degrading situation in which prisoners are living in Brazilian prisons, so we propose to analyze how the integration of private initiative with compliance with legal provisions leads to the resocialization of the detention, thus contributing with the individual deprived of liberty, as the society in receiving a resocialized detention again contributing to the good of all reducing the rates of recidivism and crime in Brazil. Exploratory research will be carried out, since it intends to analyze the main thesis of this research, the use of the private entity as a partner of the public in Brazilian penitentiaries. As a procedure was carried out a bibliographical research, based on the classic doctrines on the subject, Criminal and Constitutional Legislation, news made available in online newspapers on the subject. With an old penitentiary system, which is not the same as the prisoner's Human Rights of the prisoner, the dignity of the human person forgotten, without improvements, the possibility of a partnership with the private entity would be of great importance, for the implementation of what is imposed in the of Constitutional Law, Criminal Law, Procedural Law and Administrative Law. The reintegration of those forgotten by the state back into society is fundamental for a better country.

Keywords: Public-Private Partnership; Penitentiaries; Rassocization; Dignity of human person.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves - MG	35
Figura 2. Presos do Complexo Penitenciário Público-Privado em uma de suas atividades laborais.	38
Figura 3. Presos do Complexo Penitenciário Público-Privado em uma de suas atividades laborais.	38
Figura 4. Detentos do Complexo Penitenciário Público-Privado durante aulas.	38
Figura 5. Cella de 18m ² do Complexo Penitenciário Público-Privado.....	39

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016.....	25
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Faixa etária da população prisional	26
Gráfico 2. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
GPA	Gestores Prisionais Associados
LEP	Lei de Execuções Penais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
PPP	Parceria Público-Privada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I.....	19
1. ORIGEM DAS PRISÕES E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR	19
1.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES	19
1.2 EVOLUÇÕES DA PENA	19
1.2.1 Vingança Privada.....	20
1.2.2 Vingança Divina	20
1.2.3 Vingança Pública	21
1.2.4 Período Humanitário.....	22
1.2.5 Período Científico	23
CAPÍTULO II	24
2. O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL	24
2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO ATUAL	24
2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	28
CAPÍTULO III	33
3. A INTEGRAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS ...	33
3.1 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	33
3.2 A UTILIZAÇÃO DA PPP NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO- PRIVADO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXOS.....	45

INTRODUÇÃO

No decorrer dos tempos, tornou-se visível uma grande crise na qual o sistema penitenciário brasileiro tem passado, tendo em vista a grande quantidade de aglomeração nas celas e pavilhões, refletindo nas inúmeras pessoas submetidas a situações desumanas e degradantes, junto à disfunção da justiça criminal sobre as técnicas de controle da criminalização. O Estado vem se apresentado ineficaz no decorrer dos anos com relação a sua principal intenção, que não é apenas a de punir, porém, também, a de ressocializar.

O respeito aos direitos fundamentais e princípios da dignidade da pessoa humana são indispensáveis, a pena não é executada exclusivamente como uma punição, mas, também, é um meio que se tem de reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social. Tendo em vista estes motivos, é imprescindível que o sistema prisional brasileiro seja reformulado.

É necessário o melhoramento nas atuais penitenciárias, tornando-se capazes de assegurar ao detendo o que se encontra previsto na Lei de Execução Penal (LEP), onde é possibilitada a ressocialização do interno, obedecendo aos direitos nos quais estão assegurados na Constituição Federal (CF), tornando viável à volta para sociedade. É dever de o Estado cumprir a lei, executando o que fora fixado pelo juiz da execução.

Com o baixo índice de ressocialização, o crescimento relacionado à criminalidade foi tamanho no decorrer dos tempos, causado muitas vezes pela falta de educação, atividades laborais e desigualdade social, na qual o Estado omisso, com relação à administração penitenciária, demonstra sua vulnerabilidade.

É necessária a atenção sobre o papel do controle social desempenhado pelas penitenciárias, os quais não permanecem ali, e sim se perpetuam afora, neste caso, entende-se que, com a ausência da ressocialização dos detentos, o perigo no qual a sociedade tende a sofrer, em meios a contatos externos, serve como razão para a sociedade contribuir e participar sobre a conquista da existência e eficácia de regimes mais seguros, não violando os princípios e garantias constitucionais do preso.

A relevância atual do objeto de estudo é necessária, pelo fato de estarmos vivenciando um período carecido de análises sensatas acerca da forma como está

sendo desempenhada a Execução Penal no Brasil. Esta carestia se caracteriza na repetição e na reincidência, sobre os mesmos mecanismos e práticas abordadas nas gestões prisionais, as quais já se deram início obsoletas.

Baseado nesta problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que modo a integração da iniciativa privada nas penitenciárias brasileiras poderá contribuir para melhoria e obediência aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, atingindo então uma das principais finalidades da prisão, a ressocialização dos detentos.

Para tanto, analisaremos a evolução histórica do direito de punir, verificando a atual situação do sistema penitenciário junto às normas gerais adotadas pelo Brasil. Por fim analisaremos a possibilidade de integração da iniciativa privada do sistema penitenciário brasileiro através da parceria público-privada.

Metodologia

Os métodos a serem aplicados no decorrer do trabalho serão: método dedutivo e método indutivo.

O método dedutivo será utilizado por haver uma análise a ser feita durante os estudos a respeito das legislações a serem abordadas, e sobre os entendimentos doutrinários a serem discutidos, a fim de utilizar as hipóteses já existentes, para que se chegue a uma conclusão, a partir de idéias iniciais, acrescentando informações novas, tornando-se possível chegar a conclusões verídicas sobre o tema. O método considerado dedutivo é o método que parte do entendimento geral para atingir um entendimento particular. Sendo assim, alcançados, a partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis. Segundo GIL (2008, p. 9), “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.”.

O método indutivo será aplicado durante o trabalho, com o objetivo de acrescentar as novas informações nas premissas que foram dadas anteriormente,

neste caso, tanto nas legislações que serão abordadas, como em posicionamentos doutrinários a serem estudados.

Tanto o método indutivo, quanto o método dedutivo, fundamenta-se em premissas. Porém, nos dedutivos, as premissas verdadeiras levam inevitavelmente à conclusão verdadeira, já nos indutivos, os levam apenas para conclusões prováveis ou, como diz os autores Cervo e Bervian (1978:25), “pode-se afirmar que as premissas de um argumento indutivo correto sustentam ou atribuem certa verossimilhança à sua conclusão. Assim, quando as premissas são verdadeiras, o melhor que se pode dizer é que a sua conclusão é, provavelmente, verdadeira”.

A técnica de pesquisa quanto à natureza a ser utilizada no trabalho, será a aplicada, pois apresentará possíveis soluções para um problema concreto que será abordado. De acordo com Gil (1999, p. 43) “a pesquisa aplicada possui muitos pontos de contato com a pesquisa pura, pois depende de suas descobertas e se enriquece com o seu desenvolvimento.”

Terá abordagem qualitativa, pois terá como objetivo compreender os fenômenos através da coleta de dados narrativos, estudando as particularidades e experiências individuais.

A pesquisa tem como objetivo, caráter exploratório, por está sendo realizada com o objetivo de buscar e elucidar informações que estão sendo passadas para a sociedade. Para Hortência de Abreu Gonçalves

A pesquisa exploratória visa à descoberta, o achado, a elucidação de fenômenos ou a explicação daqueles que não eram aceitos apesar de evidentes. A exploração representa, atualmente, um importante diferencial competitivo em termos de concorrência. (GONÇALVES, 2014).

Desta forma, o procedimento técnico adotado, inicialmente, será o de pesquisa bibliográfica, no qual será abordado detalhadamente o tema.

Entende-se como pesquisa bibliográfica para Lakatos e Marconi

A pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado, em livros, revistas, jornal, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o mesmo. (LAKATOS E MARCONI, 1987, p. 66).

Contudo serão utilizadas fontes secundárias nas quais versem sobre situações referentes ao tema do estudo, como em artigos, doutrinas e revistas. Buscando não apenas apontar o assunto, mas facilitar a compreensão diante da problemática.

CACPÍTULO I

1. ORIGEM DAS PRISÕES E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR

1.1 SURGUMENTO DAS PRISÕES

Com o passar dos anos, em um constante processo histórico social, cultural e tecnológico, a nossa sociedade mostrou a necessidade da existência de sanções penais durante todas as épocas, sanções estas, onde a perda da liberdade era um meio de punibilidade. Sabendo ainda que, há demasiados anos, o encarceramento, não era obtido como uma pena restritiva de liberdade, mas era apenas baseado em uma forma de vingança, moral e religiosa.

1.2 EVOLUÇÕES DA PENA

Atualmente, o Direito Penal está bastante evoluído, porém, para chegar onde estamos, foram necessárias várias etapas, nas quais tornaram-se evidente a importância do controle da sociedade, sociedade esta, que desde o surgimento esteve condicionada a vários tipos de práticas, seja criminosas ou não, contudo, para evitar que tais condutas indevidas fossem cometidas, foi criado o código de normas de Direito Penal possibilitando que o Estado Brasileiro exerça seu direito/dever de aplicar sanções de natureza penal.

O estudo sobre essa evolução do direito de punir torna-se importante para que haja um julgamento correto sobre o raciocínio das épocas e os princípios nos quais nortearam o sistema punitivo contemporâneo.

A doutrina aponta que a história do Direito Penal encontra-se subdividida em períodos, sendo eles, o período de vingança, no qual incluía a vingança privada, vingança divina, vingança pública e o período humanitário e científico. Com isso, é necessário que o estudo relacionado à evolução histórica seja feito de forma independente, demonstrando os princípios penais de cada época.

O período de vingança ocorreu dos tempos primitivos até o séc. XVIII e serão apresentados de forma categórica por conviverem em uma mesma época concomitantemente.

1.2.1 Vingança Privada

Neste período, este tipo de vingança tinha como fundamento a retribuição imediata do mal que fora causado pelo contraventor, ou seja, uma vez que o crime era cometido, a punição manava da própria vítima, ou até mesmo, de familiares ou pessoas ligadas ao mesmo grupo social. A reação da vítima poderia ser superior a que havia sofrido, não havia uma idéia de proporcionalidade.

As reações eram instintivas, e não possuíam uma proporcionalidade como já mencionado, eram desmedidas, “reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena” (CAPEZ e BONFIM. 2004, p. 43).

Com essa desproporcionalidade, o contra-ataque gerado alcançava os familiares ou seus grupos sociais, exaurindo por vezes tribos inteiras.

(...) o revide não guardava proporção com a ofensa, sucedendo-se, por isso, lutas acirradas entre grupos e famílias, que, assim, se iam debilitando, enfraquecendo e extinguindo. Surge, então, como primeira conquista no terreno repressivo, o talião. Por ele, delimita-se o castigo; a vingança não será mais arbitrária e desproporcionada. (NORONHA, 2004, p. 20-21)

Com a evolução do homem, a desproporcionalidade gerada inspirou a criação da Lei de Talião, a qual não era precisamente uma pena, mas uma forma que surgiu de moderar a aplicação da punição ao ofensor, o qual fosse gerado na mesma proporção, conhecido popularmente como “olho por olho, dente por dente”, limitando assim a punição instintiva.

1.2.2 Vingança Divina

Nesta fase, a religião havia conquistado seu espaço e grande influência dentro da sociedade, onde nascera o Direito Penal Religioso, direito este que tornava a reação de punição diretamente influenciada pela Religião.

Eram impostos pelos sacerdotes, e tinham o crime como um pecado, cada pecado atingia um determinado Deus. A pena se tornava um castigo dito como divino, com o objetivo de que a alma do infrator fosse salva. Neste período eram comuns penas bastante severas e cruéis.

O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido. É o direito penal religioso, teocrático e sacerdotal. (...). Tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. (NORONHA, 2004, p. 21)

Este tipo de sanção foi aplicado pelo Código de Manu, na Índia, como também pelo Código de Hamurabi no Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia.

1.2.3 Vingança Pública

Neste período na medida em que o Estado ia se estruturando e tornando-se organizado, as penas ainda continuavam sendo aplicadas de formas cruéis e bastante severas, penas estas, que eram obtidas com objetivo de uma melhor segurança. Com a crescente força na qual o Estado estava ganhando, o cunho Religioso estava cada vez mais dissipado. Neste tempo ainda era utilizada as Vinganças Privadas e Divinas, porém, ainda não se falava em Direito Penal.

Este tipo de vingança tinha como função principal proteger a existência do Estado como soberano. Onde a lei se resumia a vontade do soberano, e a pena era apenas uma retribuição justificada pela desordem causada.

O ofendido ou os sacerdotes não eram mais responsáveis pelas punições, mas o soberano, ou seja, rei, príncipe ou regente, nos quais em nome de Deus

empregando sua autoridade. Aplicando penas cruéis, sendo elas, descritas de formas detalhadas por Foucault¹ e Beccaria².

1.2.4 Período Humanitário

Este período foi marcado com a substituição das penas corporais, as quais tinham como o principal objetivo de causar medo diante a população sobre as penas de prisões. Assim, no século XVIII, o iluminismo tornou-se um grande influenciador para os pensadores do Período Humanitário se manifestar sobre as leis injustas que eram aplicadas, as quais incentivavam a sociedade por vezes agir de forma cruel e violenta. A partir deste momento, a sociedade torna-se consciente da problemática causada pelas penas que envolvem torturas, buscando uma melhor elaboração das penas. (FOUCAULT, 2016, p. 13-15).

É evidente que o ponto de partida das argumentações nesta linha de pensamento partindo de Beccaria, foram inspiradas e motivadas por Montesquieu no período de 1689 a 1755 e Rousseau no período de 1712 e 1778, encontrando muito de seus princípios na obra de Rousseau “Contrato Social” publicada em 1764.

Intérprete desse anseio foi Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria. (...)Escreveu seu famoso livro *Dei delitti e delle pene* (1764), que tanta repercussão iria causar. Não era um jurista, mas filósofo, discípulo de Rousseau e Montesquieu. Sua obra assenta-se no contrato social e logo, de início, chama a atenção para as vantagens sociais que devem ser igualmente distribuídas, ao contrário do que sucedia. No § II, afirma que as penas não podem passar dos imperativos da salvação pública. A seguir, sustenta que só às leis cabe cominar penas e somente o legislador as pode elaborar. (NORONHA, 2004, p. 24)

Beccaria tornou-se um marco decisivo para o Direito Penal, por sair em defesa dos desafortunados e dos desfavorecidos em sua obra *Dei Delitti e Delle Pene* (“Dos delitos e das penas”), de 1764, ganhando grande notoriedade na época.

Em uma época na qual a soberania e absolutismo traziam o Direito Penal Religioso confundido com o direito de punição, Beccaria traçou contornos no que

¹ FOUCAULT, op. cit.

² BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

chamamos o direito de punir do Estado, no qual o limite seria imposto pela privação de liberdade.

1.2.5 Período Científico

Neste período, após a grande revolução provocada pelos iluministas, o Direito Penal passou a ser analisado sobre uma visão mais científica e metodológica. Gerando grandes críticas aos sistemas penais contemporâneos, principalmente sobre sua eficácia e legitimidade.

Quem primeiro os apontou foi um médico: César Lombroso. Em 1875, escreve seu livro *L'uomo delinquente*, que bastante repercussão tem, granjeando adeptos e provocando opositores. Ao invés de considerar o crime como fruto do livre arbítrio e entidade jurídica, tem-no qual manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada. (NORNONHA, 2004, p. 26-27)

É notório que a primitividade trazida pela severidade penal foi sendo reduzida no decorrer dos anos, ou seja, as leis imprecisas tornavam a forma de punir desproporcionais, contudo, é sabido que estes questionamentos abolicionistas e reducionistas deram origem a um novo período.

CAPÍTULO II

2. O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO ATUAL

Com base no percentual de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a projeção da população do Brasil chega ao momento atual a 209,7 milhões de habitantes. Dentro deste total de habitantes, encontra-se um elevado número de detentos.

De acordo com os dados mais atuais, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em Agosto de 2018 revelou que o cadastramento individual chegou a 602 mil presos no país. Havia 263.989 pessoas condenadas sob o regime fechado, 85.681 pessoas que cumpriam pena sob o regime semiaberto e 6.078 que cumpriam pena sob o regime aberto em nosso País.

Também apresentando com base nos relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, referentes aos anos de 2015 (dezembro) e 2016 (até junho), o Brasil ocupa o 3º (terceiro) lugar, no ranking mundial dos países com maior população carcerária, chegando a 726 (setecentos e vinte e seis) mil detentos. No Brasil, há 368 (trezentas e sessenta e oito) mil vagas, o que significa uma taxa de ocupação de em média 197,4%.

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

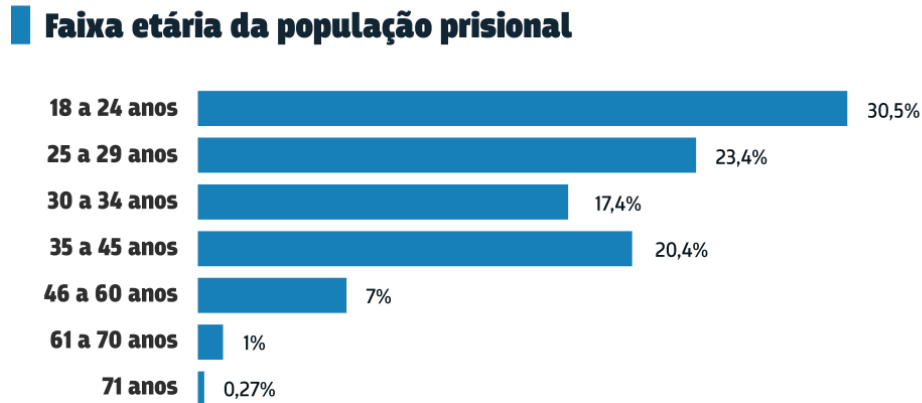
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Ao observar o crescimento progressivo do número de reclusos no Brasil em torno de 4% (quatro por cento) a cada ano, supõe-se que atualmente este número consequentemente encontra-se maior. Com isso, o número de vagas nas penitenciárias vai tornando-se insuficiente para solucionar a demanda, estando para cada vaga individual, aproximadamente duas pessoas detidas, ou seja, seria necessário duplicar o número de vagas. Os dados apresentados pelo CNJ e pelo Infopen resultam nas superlotações das penitenciárias no Brasil, estando cada vez mais com menos vagas e mais aprisionados.

No número total das pessoas privadas de liberdade, com base nos dados do CNJ, de acordo com a natureza da prisão e o tipo de regime, encontram-se 40% (quarenta por cento) dos detentos aguardando sentença judicial, como presos provisórios.

Grande parte desta população carcerária é de jovens com idade entre 18 e 24 anos conforme informa o gráfico 1 apresentado abaixo pelo Cadastro Nacional de Presos:

Gráfico 1. Faixa etária da população prisional



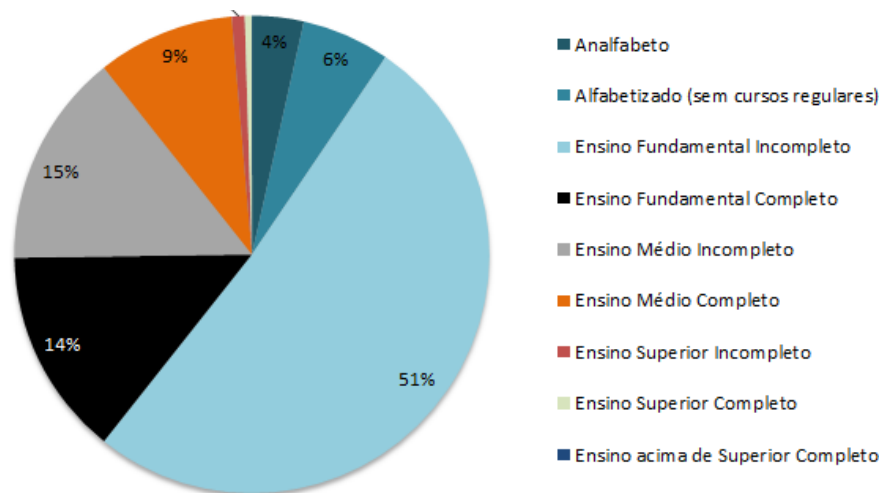
Fonte: Cadastro Nacional de Presos, 2018. 6/8/2018

Arte CNJ

Fonte: Cadastro Nacional de Presos, 2008.

Não apenas a faixa etária sob uma linha jovem assusta, mas a condição social e fatores de raça incidem sobre pobres e negros, os níveis de escolaridade dos detentos são baixos, podendo notar que grande parte da população carcerária não teve acesso a educação básica de ensino, tendo concluído, ao máximo, o ensino fundamental, como mostra o gráfico 2 apresentado abaixo pelo Infopen:

Gráfico 2. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

É visível que ao analisar os dados do CNJ de 6 de Agosto de 2018, que no Brasil, das 602.217 (seiscentos e duas mil e duzentas e dezessete) pessoas nas quais se encontravam em cárcere, em grande maioria com relação ao gênero eram homens, em porcentagem de 95% do número total de privados de liberdade, enquanto as mulheres apresentavam um percentual de apenas 5% do valor total.

O grande crescimento da quantidade de pessoas a serem presas, dos presos provisórios junto à taxa de ocupação das penitenciárias, conseqüentemente, torna-se natural os estabelecimentos carcerários estarem superlotados. Falar deste aumento populacional carcerário no Brasil, inevitavelmente nos faz questionar a eficácia do cumprimento das penas.

Torna-se notório o quanto o Brasil não se desenvolve com relação a suas funções de ressocialização e reinserção dos detentos. A iniciar pela administração precária devido à falta de capacidade para incidentes e reincidentes.

Já se viu que a reintegração social do condenado é uma das finalidades da pena da sua execução segundo os ditames traçados pelo art. 59 do Código Penal e Lei de Execução Penal, ao lado da prevenção e da repressão. Significa dizer que se o Estado não consegue prevenir a conduta delituosa, que seria o ideal, é evidente que esse excluído socialmente tem tudo para ingressar no mundo da criminalidade. (NUNES, 2009, p. 25)

O sistema carcerário atual vive um verdadeiro caos devido à omissão e negligência do Estado, acarretando inúmeras conseqüências diretamente para os detentos e para sociedade em geral.

A superlotação é grande causa de rebeliões, violências sexuais, nas quais ocasionam diversos tipos de doenças passíveis de proliferação e epidemias, ademais devem ser exaltadas a utilização indevida de drogas e o uso de aparelhos telefônicos dentro dos locais destinados a privação de liberdade, entorpecentes e objetos que em hipótese alguma deveriam está dentro de um órgão regulamentar do estado.

A solução viável abordada neste trabalho não é apenas de propor a construção de mais penitenciárias para comportar os detentos nas mesmas situações precárias, sem que o Estado possa manter, mas sim com a introdução da educação, trabalho e melhoramento junto à modernização e regulamentação para uma infra-estrutura digna na qual seja possível atingir um nível crescente relacionado à ressocialização efetiva

para os encarcerados, a qual mais uma vez ressaltado, é a principal função da pena privativa de liberdade.

2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Na atualidade, os locais denominados como penitenciárias, transfiguraram-se em um mero aglomerado de detentos.

A Lei de Execuções Penais (LEP) existe com a finalidade da aplicação procedimental da sanção penal, sendo pena ou medida de segurança, fixada na decisão judicial, por sentença ou acórdão. Conforme estabelece a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º que reza: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão judicial e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL,1984)

Propensa a estruturar os regimes e os estabelecimentos prisionais, a LEP preza pela integração social do condenado e do internado, infelizmente o que é proposto no artigo acima citado não condiz com a realidade trazida em números pelos dados do CNJ e Infopen.

As normas presentes na Lei nº 7.210 asseguram a segurança, e concede garantias para os apenados dentro da instituição penitenciária, com o escopo de possuírem de fato a ressocialização e volverem distantes das ilegalidades cometidas anterior a execução de suas penas, seja em um ponto de vista voltado a educação, socialização, entre outros, os motivando e despertando-os uma visão junto à oportunidade do retorno para uma nova vida de forma digna.

Para que estas normas escritas tornem a ser realizadas, seriam necessárias mudanças para que de fato fossem aplicadas de maneira correta. Dando início com a aplicação do que lhe é de direito, prescrito na Lei de Execuções Penais de Julho de 1984.

As hipóteses sugeridas para a reintegração dos condenados e internos, junto a uma assistência completa e regular, serão avaliadas cuidadosamente, as quais poderão ser aplicadas tanto para o condenado como ao preso provisório, paciente e

até internados em hospitais psiquiátricos, consistindo na assistência material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, trabalho prisional e ao egresso.³

De conformidade com a Lei de Execução Penal, a assistência material ao preso e ao internado, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, portanto, dever do Estado e direito do interno que deve ser assegurado. (NUNES, 2009, p. 27)

Nesta forma, o Estado majoritariamente não cumprindo com sua finalidade de assistir o preso, a LEP admite que o particular possa realizar este tipo de assistência.⁴

Com relação à assistência da saúde, irá compreender o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, devendo os estabelecimentos prisionais contar com uma equipe ou um número mínimo de profissionais que constantemente tutele pelas boas condições de saúde.⁵

No que diz respeito à assistência jurídica, decorrente do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal, a LEP dispôs, por obrigação do Estado, a devida assistência como direito do preso⁶, ou seja, este princípio assegura aos presos o conhecimento sob os seus direitos, que atualmente por força da Lei Complementar Federal nº 132/2009, estabelece agora, expressamente, a atribuição da Defensoria Pública em atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (artigo 4º, inciso XVII).

A LEP também traz a assistência educacional a qual está fundada nos artigos 17 a 21⁷. Embora a eficácia seja mínima a Lei de Execução Penal foi criada com o

³ Arts. 10 a 37, Lei de Execução Penal

⁴ Art. 13, Lei de Execução Penal

⁵ Art. 14, Lei de Execução Penal

⁶ Art. 15, Lei de Execução Penal

⁷ Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1o O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. § 3o A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua

propósito de ressocializar o detento pelos melhores meios, ou seja, com educação, trabalho e situações dignas de pessoas humanas, porém, a legislação não vem sendo aplicada de forma eficaz.

Muito embora o ensino de primeiro grau e o profissionalizante seja obrigatório dentro dos presídios, vê-se que a previsão legal não é cumprida, seja por ausência da vontade política, seja até porque os estabelecimentos carcerários estão superlotados e não oferecem condições físicas e materiais para sua implementação. Se muitas vezes faltam professores, noutras faltam salas de aulas suficientes para oportunizar ao detento a possibilidade de se preparar para uma vida digna ao término da pena. (NUNES, 2009, p. 37)

A assistência social também se encontra prevista em nossa LEP, com o intuito de efetivar a fundamental reintegração social do detento, preparando-o para o retorno ao convívio social após cumprimento da pena ou medida de segurança.

Mirabete (2007) em sua obra destaca a importância do assistente social para com o condenado de forma significativa:

(...) verifica-se a grande importância da figura do assistente social no processo de reinserção social do condenado, que a ele cabe procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado. (MIRABETE, 2007, p. 80)

A assistência religiosa sancionada pela Constituição Federal de 1988⁸ assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, garantindo ao preso o livre exercício de culto religioso, a qual será prestada, podendo-lhes participar nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de cunho religioso.

São estas as espécies de assistências previstas na Lei de Execuções Penais que devem ser asseguradas aos presos, internados e ao egresso.

condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

⁸ Art. 5º, VI.

Com relação ao trabalho, considerado como um dos mais importantes meios para a volta digna de um condenado a sociedade, o legislador, não por menos, deu atenção especial ao abordar sobre este assunto, tratando o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade da pessoa humana, tendo finalidade educativa e produtiva⁹.

Não deixa de ser um direito¹⁰, como também um dever¹¹, o qual infelizmente não estão sendo cumpridos por grande parte das penitenciárias internamente no Brasil, devido à inércia do Estado em proporcionar meios de atividades laborais. Havendo a exceção do condenado por crime político, o qual não está obrigado ao trabalho¹².

Trata-se de direito, pois lhe confere remuneração (LEP, arts. 28 a 37) e remição (LEP, arts. 126 e s.), mas é também um dever, pois sujeita-o a falta grave, caso não trabalhe embora possa fazê-lo (arts. 39, V, e 50, VI, da LEP). A remuneração do preso não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29 da LEP). (ESTEFAM, 2018, p. 377)

Em 2018, foi regulamentada a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, pelo Decreto de nº 9.450, voltado para a ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, institui o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal¹³.

Na prática, é muita pouca ação do Estado em proporcionar ao detento trabalho penitenciário, embora o condenado em regime semiaberto goze desse direito fundamental. No mais das vezes, o cárcere consegue desprofissionalizar o condenado, gerando o fenômeno da dessocialização, que consiste na perda quase que completa dos valores éticos, morais e pessoais do ser humano, com pouco tempo de vida prisional. (NUNES, 2009, p.42)

Assim, é possível compreender que diante das dificuldades encontradas pelos condenados, tanto no cárcere, como em liberdade, seja por intolerância ou até mesmo

⁹ Art. 28, caput, Lei de Execução Penal

¹⁰ Art. 41, II, Lei de Execução Penal

¹¹ Art. 39, V, Lei de Execução Penal

¹² Art. 200, Lei de Execução Penal

¹³ Decreto Nº 9.450, de 24 de Julho de 2018

pela ausência de aptidão, é de grande relevância o trabalho ao longo do tempo da reclusão, como um grande método a ser utilizado para a reinserção gradual do recluso de volta a sociedade.

CAPÍTULO III

3. A INTEGRAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

3.1 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Em 2004, foi publicada a Lei 11.079 que regulamenta as normas referentes às Parcerias Público-Privadas, bem como conceitua em seu artigo segundo, que este tipo de parceria é um contrato administrativo de concessão, na modalidade administrativa ou patrocinada¹⁴, ou seja, o objeto desse tipo de parceria é a prestação de serviços diretamente à Administração Pública, podendo o particular assumir a execução de obras e/ou serviços.

A lei regulamentadora determina alguns pré-requisitos a serem cumpridos para que uma PPP possa ser instituída, suas principais estão relacionadas ao: tempo de duração da prestação do serviço seja de no mínimo 5 anos e no máximo 35 anos, já incluído eventuais prorrogações¹⁵; o valor do contrato não poderá ser inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)¹⁶ e quanto aos serviços, não devem ser celebrados contratos cujos únicos objetivos forem fornecimento de mão de obra, fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obras públicas¹⁷.

A definição legal trazida pela Lei das PPP's informa com clareza que podem ser realizadas por duas modalidades, a administrativa e a patrocinada.

(...) parceria público-privada administrativa é aquela em que o pagamento ao setor privado, prestador do serviço, vem unicamente dos cofres públicos. Na parceria público-privada patrocinada, por outro lado, uma parte do pagamento vem dos recursos do governo, ao passo que outra parcela é originária do bolso dos usuários (ou seja, dos cidadãos que utilizarem o serviço). (NAGAMINE, 2019)

Na modalidade administrativa, é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução

¹⁴ Art. 2º, Lei 11.079/2004

¹⁵ Art. 5º, I, Lei 11.079/2004

¹⁶ Art. 2º, §4º, I, Lei 11.079/2004

¹⁷ Art. 2º, §4º, III, Lei 11.079/2004

de obra ou fornecimento e instalação de bens¹⁸, é como a concessão comum, mais o usuário não paga nada, e a receita do investidor vem direto do orçamento público, por pagamentos periódicos.

Na modalidade patrocinada, é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado¹⁹, ou seja, a receita do investidor vem em parte do pagamento do usuário, e em parte do orçamento público.

A estrutura de uma concessão de PPP econômico jurídico é de um contrato, no qual o ente privado contratado faz o investimento na melhoria ou na implantação de uma infra-estrutura, se remunera por esse investimento por meio da exploração daquela própria infra-estrutura.

O pagamento ao sócio privado só é feito quando as obras e serviços firmados pelo contrato estiverem prontos. À medida que o serviço é prestado, é feita uma avaliação periódica, geralmente mensal, do desempenho do prestador de serviço, comparativamente aos padrões de desempenho estabelecidos em contrato. (GOVERNO DO BRASIL, 2012)

A grande diferença entre a PPP e a concessão, é que uma concessão tem condições financeiras do retorno do investimento que é feito, já na PPP, pelo ativo não ter condições de ter um fluxo de caixa suficiente que pague, a remuneração do capital que foi investido tem que haver uma contraprestação pública.

O setor público, na medida em que é o titular primário, ou do serviço público ou do dever primário de investimento, no caso de infra-estrutura ou de serviços públicos essenciais, o dever de prover essas áreas inicialmente é do estado, franqueando parte do setor público para suprir sua incapacidade de investimento, gerando emprego, renda e desenvolvimento.

Na PPP, o poder público faz a licitação, escolhe a empresa que vai gerir nos termos do contrato aquela prestação do serviço, havendo o contrato de longo prazo com a empresa privada, gerindo essa cadeia de suprimentos, beneficiando-se com reduções de impostos e tarifas.

¹⁸ Art. 2º §2º, Lei 11.079/2004

¹⁹ Art. 2º §1º, Lei 11.072/2004

Desta forma, com a atuação das PPP's, o Estado não age mais como um provedor de bens e serviços, mas sim como um regulador neste modo de administrar a coisa pública.

3.2 A UTILIZAÇÃO DA PPP NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG

A utilização do sistema de PPP's no Brasil já é existente. Na forma de que o parceiro privado torna-se responsável pelo investimento da construção, operação e/ou manutenção do sistema penitenciário.

No Brasil, já existem penitenciárias na modalidade de PPP's, porém, a primeira penitenciária nesta modalidade, a qual fora construída por meio de um consórcio de empresas e já funciona no formato de concessão administrativa, se encontra em Minas Gerais, na cidade de Ribeirão das Neves.

Figura 1. Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves - MG²⁰



O Complexo Penitenciário Público Privado foi entregue entre 2013 e 2014. A empresa privada, vencedora da licitação, que administra este complexo é o consórcio de Gestores Prisionais Associados (GPA).

²⁰ Fonte: GPA, 2019. Disponível em: < http://www.gpapp.com.br/?page_id=53 >

A GPA é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) criada com o objetivo de implantar e administrar o Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP). O CPPP é a primeira iniciativa brasileira em modelo de PPP no sistema prisional. E funciona, desde janeiro de 2013, em Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte. O trabalho transformador da GPA, que tem total ênfase na reinserção do preso à sociedade, se baseia em alguns pilares como respeito pelo preso e seus familiares desde o primeiro momento na unidade prisional, alto grau de segurança e tecnologia de ponta. (GPA, 2019)

As vantagens em aderir a este tipo de sistema, no qual é proposto se encontram em além de fornecerem condições dentro dos Direitos Humanos do preso, se baseiam principalmente na eficácia da ressocialização, proporcionando o cumprimento das penas ao detento de uma forma digna, lhe oferecendo educação e trabalho durante o cárcere, como é imposto em nossa Lei de Execução Penal, para que o mesmo venha a sair com uma nova perspectiva de vida na qual não obteve anterior ao delito. Além de desonerar o Estado no tocante a aplicações de curto prazo e manutenção do preso.

Além de construir a penitenciária, o consórcio vai administrar pelos próximos 25 anos e vai receber, por cada preso, R\$ 2,7 mil mensais. O custo médio por detentos de outras unidades prisionais é R\$ 2,8 mil, de acordo com a secretaria. Em contrapartida, o consórcio terá que atender a indicadores de desempenho definidos pelo governo estadual, entre eles, impedimento de fugas e rebeliões. Na ocorrência de um desses casos, o valor pago ao consórcio sofrerá desconto. (GOVERNO DO BRASIL, 2013)

Para que seja eficaz, este modelo de sistema deverá cumprir suas obrigações que cabem tanto ao ente privado como ao poder público, dentro da legalidade e das normas impostas pela Lei de Execução Penal.

As obrigações pertencentes ao Poder Público são as de constituir os diretores e chefes de funções importantes para o sistema prisional; promover a segurança externa e de muralhas (poder de polícia); em todos os sentidos executar as penas como também as medidas de segurança, bem como a fiscalização do contrato da PPP.

A GPA fica responsável pela construção, administração e manutenção física do Complexo Prisional; projeto arquitetônico; planos operacionais e de ressocialização; financiamento do empreendimento; prestação de serviços assistenciais (jurídico, educacional, de saúde, material, de trabalho, cultural e profissionalizante); uso de tecnologia de última geração (controles eletrônicos de segurança); gestão de todo o

Complexo Prisional e entrega do empreendimento ao Estado, ao fim do contrato, em excelentes condições.

Tanto a manutenção das unidades prisionais quanto a execução de serviços como fornecimento de refeições, uniformes, atendimento à saúde e assistência jurídica aos detentos será de responsabilidade do consórcio. A segurança interna ficará a cargo de funcionários contratados pelo grupo, e agentes penitenciários do estado cuidarão do entorno da unidade. (GOVERNO DO BRASIL, 2013)

Além dos investimentos infra-estruturais, a educação e o trabalho são pontos em destaque a serem abordados dentro da penitenciária citada sob o sistema de Parceria Público-Privada.

Um dos itens do contrato de parceria estabelece que a GPA não poderá obter lucros com o trabalho dos presos. Como prevê a legislação, os detentos receberão três quartos do salário mínimo por uma jornada de cinco dias, de seis horas de trabalho. Oito empresas de confecção de móveis, calçados, refrigerantes e de uniformes já manifestaram à secretaria interesse em instalar galpões no interior da penitenciária. (GOVERNO DO BRASIL, 2013)

É visível que o sistema penitenciário brasileiro no decorrer de um longo tempo até o atual momento não vem cumprindo com seus objetivos, a situação precária é inviável para que haja uma possibilidade de ressocialização. As organizações criminosas estão dominando grande parte das penitenciárias espalhadas pelo Brasil. É fundamental a presença de um sistema penitenciário que cumpra a LEP e os Direitos Humanos do preso. Desta forma, as PPP's se apresentam como uma alternativa para que haja a tentativa de solucionar essas questões.

É de fácil percepção a diferença das penitenciárias que se encontram nas mãos apenas do Estado, com relação ao que é vivido no Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves.

Figura 2. Presos do Complexo Penitenciário Público-Privado em uma de suas atividades laborais.²¹



Figura 3. Presos do Complexo Penitenciário Público-Privado em uma de suas atividades laborais.²²



Figura 4. Detentos do Complexo Penitenciário Público-Privado durante aulas.²³



²¹ Fonte: GPA, 2019. Disponível em: < <http://www.gpapp.com.br/?p=620> >

²² Fonte: GPA, 2019. Disponível em: < <http://www.gpapp.com.br/?p=620> >

²³ Fonte: GPA, 2019. Disponível em: < http://www.gpapp.com.br/?page_id=53 >

Figura 5. Cella de 18m² do Complexo Penitenciário Público-Privado.²⁴



A GPA informa que a infra-estrutura da penitenciária tem uma área total de 66 mil m², com cinco unidades, sendo duas para os detentos em cumprimento no regime semiaberto, e três para os detentos em cumprimento no regime fechado. As celas de 12m² são utilizadas por quatro presos, em regime fechado e as de 18m² para seis presos que estejam no semiaberto. Existe uma escola por unidade, com oito salas cada uma, biblioteca e sala de informática. Cada unidade possui seis galpões de trabalho, com infra-estrutura para indústria. As unidades são monitoradas por 264 câmeras em alta definição. Um centro de saúde disponibiliza atendimento básico e prevenção, com consultórios médico e odontológico, enfermaria e farmácia.

Adotando os princípios da Nova Defesa Social, com as idéias de Fíllippo Grammatica, Adolfo Prins e Marc Ancel, de se instituir um movimento de política criminal humanista fundado na idéia de que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social, o objetivo de reinserção social compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração. (MIRABETE, 1992, p. 9)

Nota-se que no estabelecimento prisional de Ribeirão das Neves - MG, as condições materiais e humanas são capazes de assegurar os requisitos que se completam para que o preso venha a ter condições dignas, junto às fiscalizações e ao cumprimento da pena na qual fora imposta possibilitando a eficácia da

²⁴ Fonte: GPA, 2019. Disponível em: < <http://www.gpapp.com.br/?p=620> >

ressocialização, situação que diverge do que é visto em grande maioria dos presídios do Brasil, como é constatado nas fotos anteriores.

Desta forma, observa-se que o ente/parceiro privado torna-se de fato um contribuinte importante entre as normas constitucionais e as disposições da Lei de Execução Penal. Os presídios que são administrados apenas pelos entes públicos, em consequência de motivos de insuficiência/ineficiência do Poder Estatal não alcançaram êxito nas tentativas de melhorias implantadas, logo, salvaguarda que a ressocialização do preso torne-se eficiente sob a perspectiva da parceria entre o público e o privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscou-se entender por qual motivo as penitenciárias brasileiras encontram-se em crise de superlotação e grande índice de reincidência, sem nenhuma melhora ao longo dos anos, tornando-se um assunto preocupante para a sociedade e de grande discussão sobre suas mudanças com relação ao sistema que vem sendo utilizado.

Após a análise sobre a evolução histórica da pena, na busca de entender como a sociedade se comportava com relação à forma de punir dos tempos pré-históricos até os vigentes, expondo a situação do sistema penitenciário brasileiro atual no segundo capítulo, para que fosse possível compreender a problemática a ser abordada com relação ao encarceramento dos detentos.

Ao apresentar as circunstâncias nas quais se encontram as penitenciárias brasileiras, evidentemente conturbadas. Luiz Fávio D'urso (2003), declara que esse sistema serve apenas para piorar o homem preso, que retornará para nos dar o troco. Posteriormente fora apresentada a aplicação das parcerias público-privadas junto aos sistemas penitenciários brasileiros. Com essa integração da iniciativa privada, a proposta de deixar o Estado fica menos sobrecarregado, torna-a ser de grande importância, pois o ônus fica sob função do parceiro privado, a execução é mais célere, uma vez que o pagamento é efetuado apenas após a conclusão do serviço, beneficiando a sociedade de forma geral.

O sistema no qual oportuniza ao preso um método digno de sobrevivência, havendo a chance do que é assegurado na disposição legal, com a possibilidade de educação, trabalho, saúde, oportunidade de qualificar-se para retornar ao meio social preparado, gera resultados benéficos.

O parceiro privado ao ter como requisito cumprir obrigações, ou seja, caso não as cumpra serão geradas sanções administrativas desfavoráveis para o ente privado, na maioria das vezes pecuniárias, por parte do contratante, que no caso é o Estado.

Diante desta situação apresentada, entende-se que a eficácia será maior e o detento terá a conveniência de cumprir a pena na forma legal, assegurada de seus Direitos Humanos como também todos os requisitos impostos pela lei, desta forma,

reduzindo em massa a grande quantidade de reincidentes em nosso país que com base nos dados informados durante o trabalho, tende a crescer mais e mais.

Além de grandes elementos que demonstram-se positivos, ao longo do estudo houveram questionamentos sobre a eficácia deste tipo de sistema junto a corrupção e distinção por meio de seleção dos atos criminosos cometidos pelos detentos, desta forma não haveria possibilidade de ressocialização por meio de seleção, o grande desafio são os que já estão contaminados e é isto que este trabalho busca.

A integração desta iniciativa privada por meio das Parcerias Público-Privadas é uma oportunidade para que o sistema penitenciário brasileiro possa sair da precariedade na qual está vivendo.

Contudo é de grande importância para a sociedade e para o Estado, alcançar o principal objetivo da pena privativa de liberdade, a ressocialização, para aquele que veio a cometer uma ilegalidade, após o cumprimento de sua pena, seja novamente inserido na sociedade sem causar medo ou receio para os cidadãos, reconhecendo-os de firma igualitária.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BLUME, Bruno André. **4 Tipos de unidades prisionais no Brasil**, Politize, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>> Acesso em: 22 de Maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.079**, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 2004. P. 6. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em 22 de Maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. P. 10.227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 22 de Maio de 2019.

BRASIL. **Parceria Público-Privada (PPP)**, 2012, mod. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/parceria-publico-privada-ppp>> Acesso em 22 de Maio de 2019.

BRASIL. **Inaugurada em Minas Gerais a primeira penitenciária privada do País**, 2013, mod. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/inaugurada-em-minas-gerais-primeira-penitenciaria-privada-do-pais>> Acesso em 22 de Maio de 2019.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal, Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica**, 2003. Disponível em: <<https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1645576/privatizacao-das-prisoas-mais-uma-vez-a-polemica>> Acesso em: 22 de Maio de 2019.

FOUCAULT, Michel, **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2016.

GIL, Antonio Carlos, **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: editora Atlas, 2008.

GONÇALVES, Hortência de Abreu, **Manual De Metodologia Da Pesquisa Científica**. Avercamp: Edição: 1ª, 2005.

GPA, **Gestores Prisionais Associados**, Disponível em <http://www.gpapp.com.br/?page_id=5> Acesso em: 22 de Maio de 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: editora Atlas, 1987.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, 1935-2003. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210**, de 11-7-1984 / Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 12. ed., rev. e atual. até 20 de março de 2014, 2. impressão. São Paulo: Atlas, 2014. xxvi, 1040 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **A privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei nº 7.210, de 11.07.84: Lei de Execução Penal**. Justitia, São Paulo, v. 54, n. 158, p. 9-16, abr./jun. 1992. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24082>>

NAGAMINE, Lucas Civile. **Parcerias Público-Privadas (PPP's)** - O que são e como funcionam; São Paulo, 2017; 2019; Disponível em: <<https://www.politize.com.br/parcerias-publico-privadas-o-que-sao/#toggle-id-1>> Acesso em 22 de Maio de 2019.

NORONHA, Edgard Magalhães, **Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 1999.

NUNES Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ANEXOS

ANEXO A: LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (arts. 1º ao 60º)

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)